

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Luciana Rocha Leme, Kelvin Rodrigo da Costa, André Viana Custódio

Faculdade de Direito da UNESC, bolsistas PIBIC/CNPq

Recebido em: 20/08/09 Aceito em: 05/10/09 Publicado em: 04/12/10

RESUMO

Este artigo integra o projeto de pesquisa denominado "A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas" e tem por objetivos contextualizar a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas e identificar suas causas e conseqüências. O método de abordagem é hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa analisa a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas e suas relações com os aspectos culturais demonstrando como se constitui em uma forma de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Na análise histórica do tema observa-se a exploração da mão-de-obra infantil e os obstáculos culturais para sua erradicação.

Palavras-chave. Infância; trabalho infantil; atividade artística.

1. Apontamentos sobre o contexto do trabalho infantil em atividades artísticas

A proibição da exploração do trabalho infantil no Brasil ocorreu pela primeira vez com a edição do Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Desde então há desafios concretos para tomar medidas visando aplicabilidade de um sistema de proteção contra a exploração do trabalho durante a infância. As reais mudanças sobre a necessidade de se prever garantias jurídicas se dá com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos reivindicado pelas mobilizações sociais em defesa dos direitos da infância realizadas na década de 1980 no Brasil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, há a incorporação da teoria da proteção integral como pressuposto para a instituição do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. (CUSTODIO, 2008) A teoria da proteção integral é instituída através da previsão do art. 227, nos seguintes termos:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste momento "[...] a infância passa a ser concebida não mais como objeto de 'medidas tuteladoras', o que implica reconhecer a criança sob a perspec-

tiva de sujeito de direitos." (VERONESE, 1997, p. 13). Com esse novo modelo são finalizadas as idéias decorrentes das práticas autoritárias do sistema menorista da situação irregular, que colocou crianças e adolescentes com baixa condição econômica sob o estigma de menoridade infratora, refletindo na reprodução de uma política de exclusão social e econômica.

O desenrolar dos fatos foi na direção de uma multiplicidade de denúncias, ações, moções e manifestações populares em torno da criança. Vozes surgiram de variados segmentos da sociedade para apontar injustiças e atrocidades cometidas contra as crianças. As denúncias desnudavam a distância existente entre criança e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. (RIZZINI, 2000, p. 74)

De igual modo, a Constituição Federal estabelece limites de idade mínima para o trabalho, no art. 7º, XXXIII, como forma de reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. Por isso, prevê a "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

Contudo, a proteção constitucional ainda carece de maior efetividade uma vez que o índice de crianças e adolescentes no mercado de trabalho em todo o Brasil é elevado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2006, cerca de 5,1 milhões de meninos e meninas sofriam da exploração do trabalho infantil. Como se pode notar, o trabalho infantil está presente na realidade brasileira demonstrando a incapacidade de se eliminar violações sérias aos direitos infanto-juvenis recomendando atenção especial a esse fenômeno que merece a compre-

ensão de suas causas e ações eficazes para sua superação.

A efetiva erradicação do trabalho infantil encontra problemas complexos, pois a reprodução cultural, aliado à baixa situação econômica e a falta de políticas públicas para o enfrentamento deste tipo de exploração são fatores determinantes na forte resistência para a garantia de proteção integral ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

"No Brasil, a população começa a trabalhar cedo, tangida especialmente pela pobreza. Os grupos são lançados em 'ondas' sucessivas. As 'ondas' mais prematuras são as de mais baixa origem sócio-econômica e se destinam às piores posições da estrutura ocupacional." (GOMES, 1990, p. 21).

Os impactos sociais causados com o ingresso de uma criança ou um adolescente no mercado de trabalho são complexos, pois: "O trabalho infantil representa umas das formas mais perversas de exploração contra a criança e o adolescente, trazendo um conjunto de causas e conseqüências ao desenvolvimento físico, psicológico e educacional." (SOUZA, 2008, p. 15).

O trabalho exige responsabilidades que inevitavelmente comprometem o tempo que deveria ser dedicado ao estudo. Essa dupla jornada acarreta uma precarização de todas as condições de desenvolvimento humano. O trabalho infantil em atividades artísticas não apresenta diferenciação nos danos físicos, psicológicos e educacionais, uma vez que coloca e exige de crianças uma carga de compromissos e responsabilidades não característicos com a sua idade e o seu patamar de desenvolvimento.

É de extrema importância enfrentar o desafio de conceituar juridicamente a diferenciação entre a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas e atividades artísticas como forma de expressão cultural.

A realização de atividades artísticas, com características pedagógicas e educacionais, constitui-se em oportunidade de produção cultural durante a infância como fora de desenvolvimento amplo. No entanto, a atividade artística como forma de expressão cultural não pode ser confundida com a realização do trabalho artístico em instituições que tenham por finalidade essencial a obtenção de lucro, pois deste modo a criança e o adolescente são reduzidos à mera condição de mercadoria. Para se considerar uma atividade artística como não-trabalho é preciso que não se exija frequência constante, que não cause danos aos estudos, que não exponha a criança em situações de constrangimento, que seja caracterizada como uma oportunidade de lazer, que sirva como base para um melhor rendimento escolar, que tenha como ponto de partida a concentração e a motivação essenciais para a garantia de desenvolvimento integral.

Porém, quando se observa o uso de crianças nos meios de comunicação de massa o que pode observar não é a realização de atividade artística, mas a exploração do trabalho infantil visando única e exclusivamente a obtenção de lucro. A presença de crianças em telenovelas e em outros tipos programas televisivos demonstra claramente como estas são vítimas de um perverso sistema de exploração publicitária mistificado pelo discurso do estrelato precoce e da ilusão dos altos salários.

De igual modo, a presença de crianças em atividades circenses e até aquelas realizadas nas ruas como, por exemplo, às crianças malabaristas demonstram que a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas não se reduz apenas àqueles meninos e

meninas de classes consideradas economicamente privilegiadas.

Nesse sentido, a compreensão da exploração do trabalho infantil em atividades artísticas exige o enfrentamento dos mitos culturais que se constituíram em torno do tema legitimando uma condição oculta de exploração, mas também refletir sobre o lugar que estas crianças e adolescentes ocupam numa sociedade de consumo que vive um falso imaginário espetacularizado.

É comum a presença de crianças e adolescentes trabalhadores em atividades artísticas serem submetidos às longas jornadas de trabalhos, ambientes penosos e insalubres, logos textos para memorização, constrangimentos públicos, adultização precoce; enfim às exigências incompatíveis com a realização dos estudos regulares e a mais perversa opressão psicológica, pois não é pouco comum as situações em que são coagidas a assumir a responsabilidade de manutenção econômica do núcleo familiar.

2. Conclusão

Para que o trabalho infantil em atividades artísticas possa ser definitivamente erradicado da realidade brasileira, precisa começar entendendo que se trata de uma forma de exploração e de violação de direitos humanos para crianças e adolescentes sendo necessário uma desmitificação de uma cultura que reproduz e naturaliza a violência ao longo de gerações. É preciso com urgência acabar com a política de concordância com a exploração de crianças e adolescentes no trabalho e realmente concretizar políticas públicas de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente.

3. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, jan.-jul., 2008. Acesso em: 29/08/2009. Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/search/authors/view?firstName=Andre&middleName=&lastName=Custodio&affiliation=>

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

GOMES, Candido Alberto. O jovem e o desafio do trabalho. São Paulo: EPU, 1990.

IBGE. PNAD 2006. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> . Acesso em: 01 maio 2009.

RIZZINI, Irene. A criança e a lei: revisitando a história (1822-2000). Rio de Janeiro: USU, 2000.

SOUZA, Ismael Francisco de. A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar de Florianópolis. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1997.